COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2002

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar, como crime, a exploração de concurso de sorteios de números ou outros símbolos, para a obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de qualquer natureza, autoriza a exploração indireta do serviço de loteria, mediante procedimento licitatório, e revoga os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Bittencourt

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.228, de 2002, originário do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 51, de 2002, objetiva, acrescentando novos artigos à Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que "altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular", tipificar como crime contra a economia popular a exploração ou realizações ilícita de concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado à obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou a prática de ato relativo à sua realização ou exploração.

Tipifica como crime, também, a exploração ou a introdução em território nacional de loteria estrangeira, bem como explorar em outro Estado ou no Distrito Federal, loteria autorizada para uma determinada unidade federativa, exceto quando houver aquiescência de ambas.

O PL nº 7.228/02 estabelece, ainda, que a autorização do serviço de loteria poderá ser realizada diretamente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ou, indiretamente, mediante licitação.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere ao âmbito desta Comissão, reconhecemos como apropriados os propósitos do Projeto de Lei nº 7.228/02, especificamente quanto ao disposto no seu art. 1º, ou seja, a tipificação como crime contra a economia popular a exploração ou realização, sem a autorização legal, de concursos de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado à obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou a prática de ato relativo à sua realização ou exploração, bem como a exploração ou introdução em território nacional de loteria estrangeira.

Não consideramos, no entanto, no que se refere ainda ao disposto no art. 1º do projeto, crime contra a economia popular a exploração, em outro Estado ou Distrito Federal, de loteria autorizada para uma determinada unidade federativa.

Da mesma forma, questionamos a competência que o projeto de lei em questão, por meio do disposto no seu art. 2º, pretende atribuir aos Estados e ao Distrito Federal para legislarem também sobre sorteios, o que, hoje, compete apenas à União (CF, art. 22, XX).

A prevalecer esta intenção, os Estados e o Distrito Federal poderiam, a seu critério, regular e autorizar quaisquer tipos de jogos, em concorrência com os da União, podendo, inclusive, legalizar jogos que se encontram hoje na clandestinidade, como é o caso do denominado "jogo do bicho". Esta possibilidade generalizada, a nosso ver, não contribuiria para a proteção da economia popular.

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.228, de 2002, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT Relator

20900502-160

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2002

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar, como crime, a exploração de concurso de sorteios de números ou outros símbolos, para a obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de qualquer natureza, e revoga os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4°-A:

"Art. 4º-A Constitui crime contra a economia popular:

I – explorar ou realizar, sem a devida autorização legal, concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou praticar ato relativo à sua realização ou exploração;

II – explorar ou introduzir em território nacional loteria estrangeira.

Pena – 2 (dois) a 6 (seis) anos de detenção e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT Relator